

- b) A necessidade de recrutamento por recurso a contrato a termo certo, para além da publicação prevista na lei, será, obrigatoriamente, comunicada aos centros de emprego da área do respectivo serviço;
- c) O Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública promoverá, através da Inspeção-Geral da Administração Pública, a realização das auditorias consideradas necessárias a um eficaz controlo do recurso a contratos a termo certo ou a outras formas precárias de contratação de pessoal;
- d) Por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública, a publicar no prazo de 30 dias, serão aprovados os instrumentos adequados ao acompanhamento e controlo do recurso à celebração de contratos a termo certo.

4 — Adoptar, sem prejuízo da manutenção do princípio do congelamento de admissões, a que se refere o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, os seguintes procedimentos relativos a novas admissões de pessoal nos serviços e organismos da administração central:

4.1 — O descongelamento global anual, a fixar nos termos dos n.ºs 1 a 7 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, obedecerá às seguintes orientações:

- a) É garantido, por ministério, o descongelamento anual de até ao máximo cinco novas admissões por cada 10 funcionários que se aposentem ou se desvinculem definitivamente da função pública;
- b) O número de novos funcionários a admitir, nos termos do mecanismo referido na alínea a), será fixado por ministério, sendo da responsabilidade do respectivo ministro a sua distribuição pelos diferentes serviços sob a sua tutela;
- c) O processo de admissão de novos funcionários, nos termos das alíneas a) e b), será, obrigatoriamente, iniciado até final do ano seguinte àquele em que ocorrer a aposentação ou a desvinculação;
- d) A admissão pode ser feita para qualquer carreira, desde que os encargos com os novos recrutamentos não ultrapassem os libertados pelas aposentações ou desvinculações;
- e) Preferencialmente, as novas admissões devem ser orientadas para as funções mais qualificadas de forma a melhorar o desempenho global dos serviços;
- f) Por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública, a publicar no prazo de 30 dias, serão aprovados os procedimentos a observar pelos diferentes ministérios para a utilização deste processo de descongelamento, mediante programação que tenha em conta as necessidades de modernização dos serviços da Administração Pública.

4.2 — O descongelamento excepcional, a que se refere o n.º 7 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, obedecerá às seguintes orientações:

4.2.1 — Só poderá ser proposto nos seguintes casos:

- a) Quando a necessidade de recrutamento de novos efectivos resulte da criação de novos ser-

viços ou estabelecimentos e não possa ser satisfeita pelas dotações ministeriais referidas no n.º 4.1, alínea a);

- b) Quando a necessidade de recrutamento de novos efectivos resulte de prioridades definidas pelo Governo;
- c) Quando as necessidades de recrutamento resultem da necessidade de substituição de efectivos que tenham sido transferidos para outros serviços públicos.

4.2.2 — Só poderá ser autorizado desde que sejam observadas as seguintes condições:

- a) Desde que os encargos a suportar tenham cobertura orçamental garantida;
- b) Desde que se comprove terem sido esgotadas as hipóteses de recrutamento por recurso à requisição ou transferência;
- c) Para efeitos do estabelecido na alínea b), é obrigatória a consulta à Bolsa de Emprego, a que se refere o n.º 2.1, nos termos a definir no acto da sua criação;
- d) Até à criação da Bolsa de Emprego a que se refere a alínea c), é obrigatória a consulta à Direcção-Geral da Administração Pública e, complementarmente, a publicitação dos recrutamentos a realizar, por recurso à requisição ou transferência, em órgão de comunicação social escrita, de circulação nacional de grande tiragem.

5 — O Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública submeterá à apreciação do Conselho de Ministros as propostas de diploma necessárias ao cabal desenvolvimento da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Janeiro de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 78/2001

de 8 de Fevereiro

Os artigos 91.º, n.ºs 4 e 7, 92.º, n.ºs 1, 7 e 8, 93.º e 94.º, n.ºs 1 e 4, da lei geral tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, regulam a intervenção de perito independente no procedimento de revisão da matéria tributável. O n.º 4 do artigo 93.º da referida lei estabelece que, mediante portaria, o Ministro das Finanças regulará a remuneração dos peritos independentes.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do n.º 4 do artigo 93.º da lei geral tributária, o seguinte:

1.º Em cada procedimento de revisão da matéria tributável, o perito independente nomeado auferirá uma remuneração correspondente a 3% do valor contestado, quer este consista em matéria tributável, quer em imposto, no mínimo de 100 000\$ e no máximo de 500 000\$.

2.º Sempre que a intervenção do perito independente for requerida pelo contribuinte, a remuneração assim

determinada deverá ser depositada à ordem do procedimento, simultaneamente com o pedido, sob pena de não haver lugar a nomeação.

3.º A referida remuneração será paga ao perito independente após conclusão do procedimento, mediante passagem do competente recibo.

4.º No caso de perito independente nomeado a requerimento da Fazenda Pública, a remuneração será paga pela rubrica 02.03.10C — Outros serviços — da dotação orçamental da DGCI.

5.º Nos procedimentos em que houve nomeação de perito independente, já concluídos ou em curso à data da publicação da presente portaria, deverão os serviços proceder ao apuramento da respectiva remuneração, notificando o contribuinte, quando esta for da sua responsabilidade, para efectuar o seu pagamento no prazo de cinco dias, sob pena de cobrança coerciva através da execução fiscal.

6.º Caso se verifique a situação prevista na parte final do número anterior, a verba devida ao perito independente será adiantada pela DGCI.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*, em 29 de Dezembro de 2000.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA JUSTIÇA E DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 79/2001

de 8 de Fevereiro

Considerando o disposto no n.º 6 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho;

Considerando que o licenciado Carlos Augusto Paradinha Xavier é assessor principal do quadro de pessoal do Instituto de Reinserção Social, lugar criado a extinguir quando vagar;

Considerando o interesse por parte do Instituto Nacional de Administração na transferência do referido funcionário e obtidas as necessárias anuências, importa criar o correspondente lugar no respectivo quadro de pessoal;

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Justiça e da Reforma do Estado e da Administração Pública, que seja criado no quadro de pessoal do Instituto Nacional de Administração, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 144/92, de 21 de Julho, com as alterações, introduzidas pela Portaria n.º 607/95, de 20 de Junho, um lugar de assessor principal da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar.

Em 15 de Janeiro de 2001.

Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco*, Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento. — Pelo Ministro da Justiça, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça. — O Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alberto de Sousa Martins*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 80/2001

de 8 de Fevereiro

O presente diploma procede à revisão anual das remunerações dos funcionários e agentes da administração central, local e regional, actualizando os índices 100 e as escalas salariais em vigor, bem como as tabelas de ajudas de custo, subsídios de refeição e de viagem e marcha e participações da ADSE.

De igual modo são actualizadas as pensões de aposentação e sobrevivência a cargo da Caixa Geral de Aposentações (CGA).

O aumento de 3,71% conferido ao índice 100 da escala indiciária do regime geral irá balizar o aumento salarial a conceder a toda a função pública e constituir o limiar inferior para a revisão das restantes prestações pecuniárias.

As pensões a cargo da CGA são também objecto de uma actualização de 3,71%.

Tal como nos anos anteriores, mantém-se o princípio decorrente de as pensões actualizadas em conformidade com a presente portaria não poderem ultrapassar as que seriam devidas se calculadas com base nas correspondentes remunerações do pessoal do activo, líquidas do desconto de quotas para a CGA.

Por outro lado, mantém-se o esquema de pensões mínimas de aposentação, reforma e invalidez e de sobrevivência, com base em escalões de tempo de serviço, a partir de cinco anos, cujos valores são actualizados, para o ano 2001, em 4,2%.

As pensões fixadas com base em tempo de serviço inferior a cinco anos e de valor até ao da correspondente pensão mínima que vigorou em 2000 (34 900\$ e 17 450\$, respectivamente para as pensões de aposentação, reforma e invalidez e para as pensões de sobrevivência) beneficiam, do mesmo modo, de uma actualização de 4,2%.

É igualmente actualizado o subsídio de refeição para 680\$, o que representa um aumento de 4,61% relativamente ao montante actualmente em vigor.

Quanto à participação da ADSE, bem como relativamente às tabelas de ajudas de custo em território nacional e ou no estrangeiro, decidiu-se proceder à sua revisão em percentagem igual à das remunerações base, ou seja, 3,71%.

O adicional à remuneração, no montante de 2%, criado pelo Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril, continua a ser abonado aos funcionários e agentes dos corpos especiais, nas mesmas condições em que actualmente o vêm percebendo, o qual é actualizado em 3,71%.

A actualização de todas estas prestações pecuniárias é reportada a 1 de Janeiro de 2001.

É, ainda, garantido que, quando da actualização salarial definida na presente portaria decorrer um acréscimo remuneratório inferior a 3800\$, será esse o quantitativo mínimo do aumento salarial a que o trabalhador terá direito.

Este montante será incorporado na remuneração base dos funcionários e agentes, por alteração dos respectivos índices, através de diploma legal adequado, no que se refere às carreiras de regime geral, de regime especial ou com designações específicas.